



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3621/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5051/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DENOMINA "RUA MANOEL SILVÉRIO CORREIA", O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO A RUA VERIDIANO FÉLIX, NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual denomina “Rua Manoel Silvério Correia”, o logradouro público localizado a Rua Veridiano Félix, no bairro Estrada da Saudade.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;***

***d) exercício dos poderes municipais;***

***e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;***

***f) desapropriações;***

***g) transferência temporária de sede do Governo;***

***h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;***

***i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.***

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio, tem por objetivo denominar “Rua Manoel Silvério Correia”, o logradouro público localizado a Rua Veridiano Félix, no bairro Estrada da Saudade.

Justifica o autor que “a falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para os moradores, especialmente para o recebimento de correspondências e encomendas. A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência. Ademais, a denominação de logradouro é fundamental para que o Poder Público possa realizar investimentos em pavimentação, iluminação e coleta de lixo, entre outros serviços.”

Conforme a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Art. 16, § 1º**, inciso **XI** e § **3º**, compete ao Município ordenar seu território, segundo o interesse local e o bem-estar de sua população. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*XI - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabituação normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

*...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se.”*

Ainda, conforme a LOMP e o Regimento Interno da CMP o Município poderá dividir-se em distritos, bairros ou quarteirões. O Distrito é parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de

Página: 1

jurisdição municipal, com denominação própria. O Bairro ou Quarteirão constitui uma porção contínua e contígua do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.

Conforme o **Art. 78**, inciso **XX**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis compete ao Prefeito, mediante aprovação da Câmara, assim disposto no **Art. 37**, inciso **XII**, oficializar denominação de vias e logradouros públicos. Vejamos:

*Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;*  
(...)

*Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;*

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

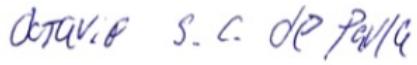
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 28 de Abril de 2023



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente



**OCTAVIO SAMPAIO**

Vice - Presidente



**GIL MAGNO**  
Vogal